

**PROCESSO** - A. I. Nº 148714.0076/07-3  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - ELON FELICIANO LESSA (PLAST TEC)  
**RECURSO** - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS  
**ORIGEM** - INFRAZ INDÚSTRIA  
**INTERNET** - 14/02/2008

### 1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF Nº 0007-11/08

**EMENTA:** ICMS. EXCLUSÃO PARCIAL DE DÉBITO. Representação proposta, com base no art. 119, II, c/c o art. 136, § 2º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB) e alterações posteriores, para que seja decretada a procedência parcial do Auto de Infração, em face de não ser devida a exigência de parte das multas por descumprimento de obrigação tributária acessória, relativas às infrações 1 e 2. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Representação da PGE/PROFIS com fundamento no artigo 119, II, c/c com o art. 136, § 2º, todos da Lei nº 3.956/81 (COTEB) e alterações posteriores, face ao Controle da Legalidade, exercido por este órgão, propondo que o CONSEF reduza os valores exigidos nas infrações 01 e 02 para R\$3.161,40 e R\$7,50, respectivamente, conforme demonstrativos às fls. 526 dos autos, por restar patente a necessidade de exclusão de parte das notas fiscais que compõem as citadas infrações, as quais exigem multa por falta de registro de entrada, já que o contribuinte comprovou que as registrou, apesar de sua defesa intempestiva, fato esse reconhecido pela própria autuante.

À fl. 529 dos autos, consta o despacho do Procurador Assistente da PGE/PROFIS aprovando a Representação, visto que o autuado colacionou aos autos provas elididoras das imputações infracionais insertas na autuação.

### VOTO

Da análise das peças processuais, especificamente da cópia do Livro Registro de Entradas do contribuinte, anexo ao PAF às fls. 504 a 513, observo que, efetivamente, restou comprovado que a Nota Fiscal de nº 280606, de 17/03/2005, no valor de R\$1.426,98, relativa à primeira infração, foi devidamente escriturada em sua escrita fiscal, sendo indevida a multa de 10% sobre seu valor comercial, imposta ao sujeito passivo. Assim, do montante de R\$3.304,09, da referida infração 1, remanesce o valor de R\$3.161,40, conforme demonstrado à fl. 526 dos autos.

Da mesma forma, relativa à segunda infração, restou comprovada que apenas a Nota Fiscal de nº 126779, de 28/11/2003, no valor de R\$75,00, não foi escriturada no livro Registro de Entradas, ficando o contribuinte passível apenas da multa de 10% sobre seu valor comercial, na quantia de R\$ 7,50. Quanto às demais notas fiscais, relacionadas à fl. 20, todas foram devidamente escrituradas, sendo indevida a exigência da multa imputada ao autuado, o que reduz o valor da infração 02 de R\$32.502,90 para R\$ 7,50, consoante demonstrado à fl. 526 dos autos.

Do exposto, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação da PGE/PROFIS ao CONSEF, no exercício do controle de legalidade, remanescendo a exigência fiscal no valor de R\$15.217,52.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de janeiro de 2008.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA - REPR. DA PGE/PROFIS